

PARECER 693/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 779/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, dispondo sobre a utilização da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo - pelos serviços municipais de vigilância.

Prescreve o art. 30, da Constituição Federal, que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 214, IV, dispõe que compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano. Também a Lei Federal nº 8.080/90 - Lei Orgânica da saúde - prevê, em seu artigo 18, IV, "b", a competência da direção municipal do Sistema Único de saúde - SUS - para executar serviços de vigilância sanitária.

Assim, deve o Município, pela obrigação imposta pela Carta Magna da República, pela Lei Orgânica da Saúde pela sua própria Carta Municipal, exercer as atividades de vigilância sanitária em seu âmbito territorial.

Desta forma, insere-se a propositura no âmbito de competência do Legislativo paulistano, de legislar sobre assuntos de interesse local, descrito pelo art. 13, da LOM.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela legalidade do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/08/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Ítalo Cardoso - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Eder Jofre

Luiz Paschoal

PL 779/98 - Dem 21/08/99